



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Veto Parcial nº 08, de 18.12.2017

**“Veto parcial aos autógrafos da Lei nº 6.169/2017 –
‘Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com
deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos
comerciais no âmbito do Município de Jacareí’”.**

PARECER Nº 593/2017/SAJ/WTBM

Trata-se de Veto Parcial aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.169/2017, que estabeleceu regras de acessibilidade aos estabelecimentos comerciais de Jacareí.

Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que os dispositivos do parágrafo único, do artigo 2º, da referida norma, “contraria o Princípio da Isonomia e o Ato Jurídico Prefeito, dispostos no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, assim como o interesse público”.

Pois bem.

Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por vício de constitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Considerando que é papel deste órgão consultivo avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

Assim, quando da análise do veto, nosso parecer se restringe apenas à alegação de supostas inconstitucionalidades, causas que foram apontadas no presente feito.

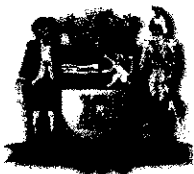
Com a devida vênia, discordamos das alegações feitas na Mensagem de Veto quanto aos supostos vícios constitucionais.

O artigo 2º dos autógrafos assim está descrito:

Art. 2º. O disposto nesta Lei será aplicado aos novos estabelecimentos comerciais do Município, bem como àqueles que, já existentes, passarem por reformas em sua estrutura física.

“Parágrafo único. Para estabelecimentos comerciais já existentes, com testada construída igual ou superior a 7m (sete metros), será concedido prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequar aos termos da lei”.

A alegação de que o parágrafo único acima contraria o Princípio da Isonomia não tem fundamento. Contrariamente ao que é sustentado na Mensagem de Veto, a garantia da isonomia advém justamente do tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferentes, como a norma assim faz.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



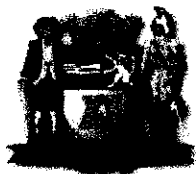
O ilustre professor NELSON NERY JR. ensina que garantir a isonomia pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: **“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”** (in Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Realizar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais, é plenamente possível: **“Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”**. (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1989, p. 58).

A lição de UADI LAMMEGO BULOS é clara: **“O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”**. (in Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 79).

Assim, ao interpretar o indigitado parágrafo único conjuntamente com *caput* do artigo 2º, temos que o objetivo da norma é justamente garantir que os estabelecimentos **menores** já existentes possam se adequar à lei quando passarem por reforma, ao tempo em que permite que os **maiores** tenham um prazo de 180 (cento e oitenta) dias de adaptação.

O legislador entendeu que os estabelecimentos maiores têm condições de adequação diferentes dos estabelecimentos com menos de 7m (sete metros) de testada, e levou em consideração isso para ditar as regras. Ao tratar os comerciantes em situações desiguais de forma desigual, o Legislativo fez verdadeiramente valer o Princípio da Isonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto a alegação de que a norma afrontou a Ato Jurídico perfeito, temos que a mesma também não procede. Os tribunais têm entendido que a integração da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é **direito fundamental**, com escopo nos **princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação, da igualdade, e garantia à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária** (arts. 1º, inc. III, 3º, inc. IV, e 5º, caput, e 203, inc. IV, da Constituição Federal), pelo que **as leis que ressaltem tais valores têm aplicação imediata**. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXIGÊNCIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS OU CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO E DO PARTICULAR. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. I - Conquanto uma primeira interpretação das normas concernentes à adaptação de prédios privados de uso coletivo às normas de acessibilidade e supressão de barreiras arquitetônicas conduza à conclusão de que o seu cumprimento seria exigido apenas em casos de construção, reforma ou ampliação da edificação, ou nos casos de renovação de alvarás de funcionamento, a interpretação das normas concernentes à integração da pessoa portadora de deficiência deve ser feita de forma ampliativa,



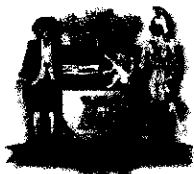
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



considerando-se o seu caráter de direito fundamental. II - Considerando-se a inequívoca omissão do Poder Público em fazer cumprir as normas concernentes à acessibilidade, haja vista que, da instauração do inquérito civil, já se transcorreram aproximadamente 4 anos e meio, conforme f. 21 - imperiosa a atuação do Judiciário para assegurar, aos portadores de deficiência, o amplo acesso ao estabelecimento comercial particular em questão, mormente diante da natureza da atividade por ele desenvolvida - venda de medicamentos. (TJ-MG - AC: 10720080479721001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONSTRUÇÃO DE ELEVADOR - PLATAFORMA QUE VIABILIZE A ACESSIBILIDADE DE CONDÔMINA DEPENDENTE DO USO DE CADEIRA DE RODAS À SUA GARAGEM - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - **PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - LEI Nº 10.098/2000 ("LEI DA ACESSIBILIDADE")** APLICÁVEL À ESPÉCIE - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. A tutela pleiteada possui respaldo no disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer óbice à sua concessão mesmo em sede de antecipação de tutela,

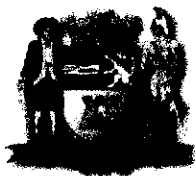


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



conforme garantido pelo § 3º, do art. 461, do Estatuto Processual. No caso específico da tutela inibitória, não se perquire a respeito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, mas sim da plausibilidade de que venha a ser praticado ato ilícito, ou de que esse possa vir a se perpetuar ou a se repetir, e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Hipótese em que restou incontroversa a ausência de acessibilidade da suplicante ao piso de estacionamento onde está localizada a sua vaga de garagem, o que acaba por restringir ainda mais o direito de locomoção da agravada, com autonomia, colocando em risco, inclusive, a realização do seu tratamento médico e fisioterápico, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação, da igualdade, e garantia à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (arts. 1º, inc. III, 3º, inc. IV, e 5º, caput, e 203, inc. IV, da Constituição Federal), bem como às **disposições da Lei nº 10.098/2000, plenamente aplicáveis aos condomínios constituídos antes da sua edição**, donde se extrai a plausibilidade de que o ato contrário ao ordenamento vigente se perpetue, e o justificado receio de ineficácia do provimento final, tudo examinado em sede de cognição sumária. Assim, presentes os requisitos autorizadores, é de rigor a concessão da antecipação de tutela pleiteada. De mais a mais, a alegada impossibilidade de contratar e executar obra de alto risco para a estrutura do edifício



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



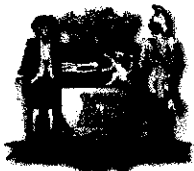
em apenas 60 dias, cede diante do parecer técnico atestando a viabilidade da construção do elevador-plataforma, não havendo prova que demonstrasse o contrário. Já a questão da alegada ausência de recursos para custear as obras, e quem iria arcar com os custos da construção, foi solucionada pelo próprio condomínio, em assembléia. (TJ-PR - AI: 6541471 PR 0654147-1, Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 10/06/2010, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 413)

Cumpre anotar que, tanto § 2º, do artigo 19, do Decreto Federal nº 5296 de 02 de dezembro de 2004, quanto o julgado referente ao processo nº 70040805939, ambos citados na Mensagem de Veto, referem-se a obras de adequação em **prédios públicos, e não são válidas para estabelecimentos comerciais, como a norma municipal ora debatida.**

Feitas tais considerações, concluímos que, embora merecedoras de respeito, as razões expostas na Mensagem de Veto não apontam para inconstitucionalidades e ilegalidades que sejam capazes de macular o texto aprovado por esta Casa de Leis, pelo que, por tais motivos, **entendemos que o veto apresentado não merece ser acolhido pelos N. Vereadores.**

Ressaltamos, mais uma vez, que **esta Secretaria de Assuntos Jurídicos não discorre sobre o eventual "interesse público" no Veto proposto, sendo tal juízo cabível apenas ao Plenário da Câmara.**

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

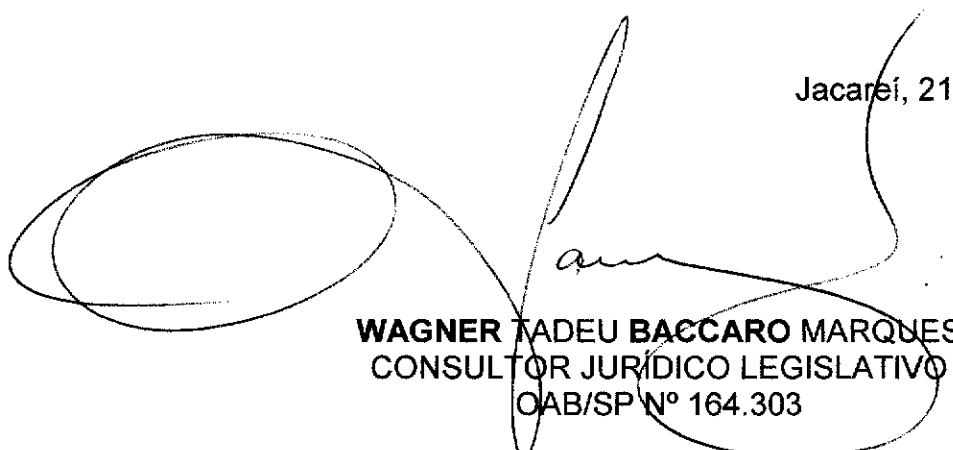


Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 21 de dezembro de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto Parcial nº 08/2017

Assunto: Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.169/2017 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Jacareí. Ausência de inconstitucionalidade no texto legal. Rejeição do veto.

DESPACHO

Aprovo o brilhante parecer de nº 593/2017/SAJ/WTBM (fls. 10/17) por seus próprios fundamentos.

O veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade, não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento do trâmite legislativo.

Jacareí, 21 de dezembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico